LEI N# - 1805/91 - de 30 de Outubro de 1991.

Dispõe sobre: as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1992 e da outras providências.

LUIZ ANTONIO LUSTRE, Prefeito Municipal de Alvares Machado, Estado de São Paulo , usando de suas atribuições legais : **" Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei "** :

Art. 1# - O Orçamento anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direto ou indireto.

Art. 2# - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 1992, obedecerá às seguintes diretrizes gerais sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Parágrafo primeiro - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo segundo - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

Parágrafo terceiro - As estimativas das receitas considerar-se-á tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributárias, as quais serão objetos de projetos de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício.

Parágrafo quarto - Os projetos em face de execução terão

prioridade sobre os novos projetos.

Parágrafo quinto - O pagamento do serviço da divida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo sexto - O município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) sua receita resultante de imposto, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 3# - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção das prioridades estabelecida no plano plurianual, a serem incluídas na proposta Orçamentaria, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiado com recursos de outras esferas de Governo.

Art. 4# - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas da educação, cultura, saúde e assistência social.

Art. 5# - As despesas com pessoal da administracão direta e indireta ficam limitados a 65% (sessenta e cinco por cento), da receita corrente, na forma do artigo 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatória das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes da Administração indireta, proveniente de autarquias e fundações públicas excluidas as receitas oriundas de Convênios.

Parágrafo segundo - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração

direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de aposentadoria e pensões;
- Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

Parágrafo terceiro - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos e alterações na estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal e qualquer título, só poderá ser feita se houver prévia dotação Orçamentaria, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 6# - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira às entidades relacionadas sem fins lucrativos:

- Asilo São Vicente de Paulo de Álvares Machado;
- Hospital Espirita de Marília;
- Centro Clínico Educacional BEM-ME-QUER de Álvares Machado;
- Santa Casa de Álvares Machado;
- Santa Casa de Pres. Prudente;
- Hospital e Sanatório São João de Pres. Prudente;
- Sanatório Allan Kardec de Pres. Prudente.

Parágrafo Primeiro - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

Parágrafo Segundo - Os prazos para prestação de contas serão

fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

Parágrafo Terceiro - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 7# - A estrutura do Orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Decreto e acrescida dos fundos criados por lei.

Art. 8# - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

P.M. de Alvares Machado, em 30 de Outubro de 1991.

LUIZ ANTONIO LUSTRE
Pref. Municipal

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra .

Paulo José Villalva Martins
Secret. Administrativo